

Acórdão: 23.168/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046718-62
Impugnação: 40.010145558-41
Impugnante: Sérgio Nunes Pimenta
CPF: 843.838.526-53
Coobrigado: Geraldo da Silva Pimenta
CPF: 006.553.926-53
Proc. S. Passivo: João Carlos Fernandes Avelar
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Entretanto, devem ser excluídos do crédito tributário o valor de parte do imposto e respectivas multas, uma vez que restou comprovado nos autos o recolhimento parcial do ITCD acrescido da respectiva penalidade. Mantidas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no ano base de 2010, exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/83 alegando em síntese que:

- no ano calendário de 2010 contraiu junto ao Coobrigado empréstimo utilizado para aquisição e realização de benfeitorias em 02 (dois) imóveis;

- o valor foi lançado erroneamente como doação e não como empréstimo na DIRPF do ano calendário de 2010, exercício 2011;

- antes do recebimento do Auto de Infração foi informado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais –SEF/MG, referente a uma doação recebida no ano calendário de 2010 e providenciou o recolhimento do imposto.

- requer o cancelamento do Auto de Infração.

Pede a procedência da impugnação.

- colaciona aos autos a seguinte documentação:

- DIRPFs retificadoras do donatário referentes aos anos base de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, (fls. 28/79)

- extratos bancários do doador e donatário, (fls. 80/81);

- cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, (fls. 82);

- planilha de cálculo para recolhimento do imposto até 31/10/17, (fls. 83).

A Fiscalização, intima o Sujeito Passivo para que apresente documentação comprobatória do empréstimo firmado entre as partes, (fls. 88):

I- cópia da DIRPF completa e original com o recibo de entrega do donatário e do doador dos exercícios de 2010 a 2012;

II- cópia do contrato de mútuo registrado em cartório firmado em 2010 entre as partes;

III- comprovantes bancários referentes às transferências dos recursos emprestados – tanto os valores originários, quanto os valores da devolução do empréstimo.

Aberta vista, o Impugnante informa não possuir contrato de mútuo, nem tampouco os comprovantes bancários relativos à operação, uma vez que o empréstimo foi realizado de pai para filho, (fls. 89/90).

Anexa aos autos os seguintes documentos:

- DIRPFs, originais, do doador e donatário referente aos anos base de 2010, 2011, 2012, (fls. 93/134);

- extratos bancários do doador e do donatário, (fls. 135/136).
- Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, (fls. 137).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 138/142, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 01/08/18, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos: 1) Comprovante da transferência bancária alegada às fls. 89/90, conforme o comprovado recolhimento de ITCD na certidão de fls. 137, utilizada na aquisição de imóvel da rua Venezuela, pelo donatário e; 2) Cópias das DIRPFs retificadoras do doador, relativas ao período em discussão. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) Esclareça a interferência do ITCD recolhido (certidão de fls. 137) no crédito tributário e; 2) Conheça e manifeste-se sobre o resultado do interlocutório, (fls. 145).

Aberta vista o Impugnante manifesta-se às fls. 149 e acosta aos autos a seguinte documentação:

- comprovantes de depósito bancário, (fls. 150/151);
- Escritura Pública de Compra e Venda, (fls. 152/153);
- DIRPFs originais do doador referente aos anos calendários de 2017, 2016, 2015, 2014 e 2013, e retificadora de 2017 (fls. 154/206).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 208/209 e alega que quanto ao ITCD recolhido, comprovantes juntados às fls. 82/83 e 137 dos autos, que não haveria qualquer prova capaz de relacionar tal recolhimento ao caso em exame e reitera suas alegações que o empréstimo não teria sido comprovado pelo Autuado e Coobrigado.

Em sessão realizada em 29/01/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 05/02/19.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no ano base de 2010, exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alega o Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo, e, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF com a correção do equívoco, sendo as declarações retificadas as relacionadas aos exercícios de 2010 a 2012.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs do donatário e do doador não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como pretende o Impugnante.

Acresça-se a isso o fato que, pela documentação acostada, não é possível se concluir pela capacidade econômica do donatário com os valores relacionados em suas DIRPFs para a quitação do alegado empréstimo realizado.

Ademais, verifica-se às fls. 91/98 dos autos, na DIRPF (original) do doador, ano calendário de 2010, exercício de 2011, consta doação realizada no importe de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o filho (donatário).

Registra-se por oportuno, que tal informação pode ser comprovada também na DIRPF (retificadora) do donatário, relativa ao ano calendário de 2010, exercício de 2011 acostada às fls. 127/134, bem como na Certidão emitida pela Superintendência de Fiscalização de fls. 08.

Ressalta-se que no ano calendário de 2010 o patrimônio do donatário aumentou de R\$ 39.192,26 (trinta e nove mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) para R\$ 408.691,69 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), conforme DIRPF de fls. 34.

Verifica-se que o acréscimo patrimonial é equivalente a R\$ 369.499,43 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) o que corresponde quase à integralidade da doação recebida neste ano calendário de 2010, exercício de 2011.

Entretanto, uma parte do lançamento merece ser desconstituída frente a apresentação de comprovante de recolhimento apresentado pelo Impugnante às fls. 82/83 e Certidão de Desoneração de ITCD acostada às fls. 137 dos autos.

Isto porque, como já dito, o Auto de Infração refere-se à exigência de ITCD incidente sobre a doação de numerário no importe total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) relativo ao ano calendário de 2010, exercício de 2011.

Verifica-se que, conforme DIRPF (retificadora) do donatário de fls. 127/134, consta o recebimento do valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de seu pai para aquisição de imóveis, os quais foram discriminados da seguinte maneira:

- 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado no bairro Sion, em Belo Horizonte/MG, no valor de R\$131.000,00 (cento e trinta e um mil reais);
- imóvel localizado no bairro Luxemburgo, em Belo Horizonte/MG no importe de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- benfeitorias realizadas nos imóveis no valor de R\$12.775,00 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme escritura pública de compra e venda de imóveis lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG de fls. 152/153, há informação da aquisição de um imóvel em 07/06/10, localizado no bairro Sion, em Belo Horizonte, por R\$ 262.00,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais).

Conforme pode-se verificar pela planilha acostada às fls. 83, a Fiscalização efetuou o cálculo para recolhimento do ITCD, cujo fato gerador tem a mesma data da aquisição do imóvel, ou seja, 07/06/10, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de acordo como declarado na DIRPF do donatário, referente ao ano base de 2010, exercício de 2011.

Destaca-se que a quitação do ITCD relacionada a esta operação é comprovada pelo documento de fls. 82 e pela Declaração de Pagamento/Desoneração de ITCD – DBD às 137 dos autos.

Portanto, tendo restado comprovado o recolhimento de parte do ITCD exigido no Auto de Infração, o mesmo deve ser extirpado do crédito tributário, juntamente com as multas a ele relacionadas.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, observada a exclusão da parte quitada do imposto e respectivas multas, conforme demonstrado às fls. 82/83, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário o valor do imposto e as respectivas multas, conforme demonstrado às fls. 82/83. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

**Lilian Cláudia de Souza
Relatora**

CS/D

CC/MG